



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.003105/96-47
Recurso nº. : 120.579
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS: DE 1992 a 1995
Recorrente : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.268

**IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO – Tendo em vista o disposto no parágrafo único do 154 c/c os parágrafos 1º e 2º do artigo 171 do Regulamento do Imposto de Renda, no caso de observância quanto a período-base de apropriação de custos/receitas, o fisco deve recompor os resultados dos períodos base envolvidos para, dessa forma, apurar falta de recolhimento do tributo ou de postergação no seu pagamento, seguindo-se, inclusive, orientação contida no Parecer Normativo COSIT 02/96

DIFERENÇA IPC/BTNF – Ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, o artigo terceiro da Lei número 8200/91 validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos ao IPC, em vez do BTNF, deixando de definir como infração ao artigo primeiro da Lei 7.799/89.

VARIAÇÃO MONETÁRIA DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE – O depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, permanecendo à disposição do Juízo, não cabendo, pois, a sua atualização enquanto não for definitivamente solucionada a pendência judicial ou, se for o caso, houver desistência da ação judicial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 13808.003105/96-47
Acórdão nº. : 101-93.268



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDÔ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 13808.003105/96-47
Acórdão nº. : 101-93.268

Recurso nº. : 120.579
Recorrente : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo – SP, que julgou procedentes exigências fiscais formuladas através autos de infração, lavrados para a cobrança do IRPJ, do ILL e da Contribuição Social sobre o Lucro, em virtude de exclusão indevida do saldo devedor da Correção Monetária do período-base de 1990, relativa à diferença IPC/BTNF, de não adição ao lucro real, nos períodos base de 1991 e 1992 dos encargos de depreciação correspondentes à diferença IPC/BTNF e falta de contabilização da variação monetária ativa de depósitos judiciais relativos ao PIS, conforme descrito em Termo de Constatação(fls. 3/4).

Na impugnação apresentada, a empresa, em síntese, alegou que:


- se correto o entendimento fiscal, o autuante deveria deduzir o valor glosado a partir do ano de 1993, conforme orientação do PN 02/96;
- o lançamento apresenta erros insanáveis na capitulação legal;
- as disposições da Lei 8200/91 são de caráter facultativo, sendo certo que os índices de 1990 não acompanharam a inflação real do período;
- o mesmo entendimento deve ser aplicado aos encargos de depreciação;
- a receita de correção monetária só pode ser exigida quando juridicamente disponível, ou seja, quando da decisão definitiva do Poder Judiciário.

O Sr. Delegado de Julgamento manteve a exigência fiscal, quer por entender que a apropriação da diferença IPC/BTNF a partir de 1993 traduz-se em mera faculdade do sujeito passivo, quer porque a Lei 8200/91, em seu artigo 3º, inciso I, embora reconheça o INPC como índice apropriado apenas facultou a apropriação da diferença a partir de 1993, quer porque o artigo 4º da Lei 8200/91 e o artigo 39 do Decreto

Processo nº. : 13808.003105/96-47
Acórdão nº. : 101-93.268

332/91 permitem a dedutibilidade dos encargos de depreciação(diferença IPC/BTNF) apenas a partir de 1993, quer porque a variação monetária do depósito judicial é mero acessório do depósito e, portanto, sempre de propriedade do depositante, quer porque a alínea "f", do parágrafo primeiro do artigo 320 do RIR/94 definitivamente a questão, quer porque a empresa não apresentou cópia do contrato social, de modo a permitir avaliar seu enquadramento no artigo 1º e parágrafo único da IN 63/97. De ofício, a autoridade excluiu a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduziu a multa de ofício para 75%.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado, com o recurso de fls. 223 a 237, lido em Plenário e que se fez acompanhar de cópia de sentença judicial(fl. 251/252) em que é concedida liminar para assegurar a apreciação do recurso voluntário sem a efetivação do depósito prévio.

É o Relatório. 

Processo nº. : 13808.003105/96-47
Acórdão nº. : 101-93.268

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser acolhido e apreciado, independentemente de depósito, em virtude de determinação judicial. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, é preciso ressaltar que, em conformidade com a própria Lei número 8200/91, os efeitos da diferença IPC/BTNF no ano de 1990 poderiam ser apropriados aos resultados das pessoas jurídicas a partir do ano de 1993 e, no caso, presente, o lançamento foi efetuado em 21/10/96, ou seja, à época da lavratura do Auto de Infração, as parcelas da diferença IPC/BTNF relativas aos anos de 1993, 1994 e 1995 poderiam influir no lucro tributável daqueles anos: portanto, mesmo considerando-se que a apropriação total não poderia ter sido feita em 1991, a legislação fiscal determina a recomposição dos resultados dos períodos-base envolvidos para, somente assim, averiguar-se a ocorrência de redução indevida do lucro real ou mera postergação no pagamento do tributo, tendo em vista as disposições dos artigos 154 e 171 do RIR/80, senão vejamos:

Estabelece o artigo 154 do RIR/80, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único. Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente".

Por sua vez, dispondo sobre a inobservância quanto ao regime de escrituração, o artigo 171 do mesmo regulamento dá o tratamento fiscal adequado à hipótese vertente:

Processo nº. : 13808.003105/96-47
Acórdão nº. : 101-93.268

“Artigo 171 – A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custos ou dedução, ou do reconhecimento do lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

I – a postergação no pagamento do imposto para exercício posterior ao que seria devido; ou

II – a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

Parágrafo 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 154;

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo único do artigo 154 e no parágrafo 1º deste artigo não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.”

Assim sendo, quer em relação à glosa do saldo devedor de correção monetária relativo à diferença IPC/BTNF, quer em relação aos encargos de depreciação relativos a tal diferença, o lançamento fiscal não foi efetivado em conformidade com as determinações legais, ressaltando-se, inclusive, que a Administração Tributária teve oportunidade de ampla manifestação sobre a matéria, através do Parecer Normativo CST número 02/96 que, resalte-se, não foi observado.

Além do mais, é pacífico o entendimento deste Conselho de Contribuintes no sentido de que “ o índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive, depreciações” , como explicitado no Acórdão 108-00.963/94.

Ressalte-se que a própria lei veio a reconhecer a distorção provocada pela mudança de metodologia no cálculo do índice(Lei número 8200/91), o que ficou bem

Processo nº. : 13808.003105/96-47
Acórdão nº. : 101-93.268

acentuado no Acórdão 101-87.420/94, ao dizer que “ *improcede a glosa vez que se a lei nova veio a considerar que o resultado apurado no ano de 1990 com aplicação de índices diferentes do IPC, não refletia a realidade econômica: ela se aplica retroativamente para aqueles que se utilizaram dos índices por ela reconhecidos como corretos, face ao estabelecido no artigo 106 do C.T.N., pelo caráter interpretativo da mesma em relação ao indexador aplicável à espécie*”.

Assim, não deve prosperar a exigência fiscal relativa à diferença IPC/BTNF, quer quanto ao saldo devedor de correção monetária, quer quanto aos encargos de depreciação.

No que se refere à apropriação das receitas de correção monetária de valores depositados judicialmente, invoco aqui reiterada jurisprudência desta Câmara e deste Conselho, no sentido de que “ *até a decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósito judicial agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao Juízo, meramente escritura, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo, assim, o respectivo fato gerador, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante, não havendo comando para que se possa entendê-la com renda tributável*” (Acórdão 103-11.961/92).

Na verdade, o valor depositado fica pendente de condição suspensiva, somente ocorrendo o fato gerador da obrigação tributação com o seu implemento que dar-se-á com a solução definitiva da pendenga judicial ou, se for o caso, com a desistência da ação.

Note-se, por oportuno, que a alínea “f”, do artigo 320 do RIR/94 não apresenta matriz-legal, sendo certo que, consoante o disposto no artigo 99 do CTN, o conteúdo e o alcance dos decretos não podem extrapolar os limites impostos pela lei.



Processo nº. : 13808.003105/96-47
Acórdão nº. : 101-93.268

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000



JÉZER DE OLIVEIRA CANDIDO